ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER LEGISLATIVO

Autografo de Lei nº 028/01 Novo Jardim 06 de Novembro de 01.

A Câmara Municipal de Novo Jardim aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizar a celebrar convênio com o Governo do Estado para a prestação de serviços públicos de distribuição de água e coleta de distribuição de esgoto, com exclusividade em toda a área do município.

§ 1º - O convênio deverá obrigatoriamente conter prazo, regulamentado e metas definidos em razão do interesse público e as necessidades ditadas pelo valor dos investimentos, podendo haver prorrogação conforme Lei 1017/98.

§ 2º - As tarifas e preços serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos pelo Governo do Estado, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação do serviço.

§ 3º - O regime tarifário a ser dotado poderá ser o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsidio cruzado previsto no artigo 32 da Lei 1017/98.

Art. 2º - Os investimentos nos sistemas de água e esgoto, a serem realizados pelo ESTADO, deverão passar por processo de reconhecimento pela Prefeitura, com base em avaliação de perito independente, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas.

§ 1º - Na extinção do convenio, por qualquer motivo, o ESTADO terá garantido o direito de continuar no efetivo exercicio da exploração, em direitos e deveres enquanto não amortizados ou indenizados, em dinheiro, os investimentos por ele realizados.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O ESTADO poderá utilizar os direitos emergentes do convênio como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional, devendo o Poder Executivo participar como interveniente anuente no processo.

§ 3º - Findo o convênio, por qualquer causa o município se sub-rogará perante o ESTADO, ao que desde já fica autorizado, nos direitos e obrigações assumidos pelo ESTADO relativos aos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM aos 06 dias do mês de novembro de 2001.

WILSON RODRIGUES DA SILVA
*PRESIDENTE*

Ao Excelentíssimo
Sr. José Vieira Neves
Prefeito Municipal
Nesta.